



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084793-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VANESSA SOUSA SANT ANA, é agravado CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2084793-61.2025.8.26.0000

Agravante/Executada: VANESSA SOUSA SANT'ANA

Agravada/Exequente: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

Comarca: São Paulo Foro Regional V São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância Dr(a). Trazibulo José Ferreira da Silva

Voto nº 1309

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a extinção parcial da demanda executiva, concedendo gratuidade judiciária à parte executada com efeitos 'ex nunc'. Determinou o prosseguimento do feito quanto ao débito remanescente de R\$ 3.604,83, não abrangido pela gratuidade.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se o acordo realizado com a empresa terceira, mandatária da parte exequente, incluiu encargos e honorários; (ii) se a contratação de duas empresas distintas para cobrança da mesma dívida viola a boa-fé objetiva.

III. Razões de Decidir.

3. O acordo celebrado não abrange os débitos acessórios da demanda executiva, como custas, despesas processuais e honorários.

4. Não há cobrança em duplicidade, pois a parte agravada pode constituir diversos mandatários para cobranças e acordos, sem configurar litispendência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A celebração de acordo que não abrange débitos acessórios não extingue totalmente a demanda executiva. 2. A contratação de múltiplos mandatários para cobrança não viola a boa-fé.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 523, §1º; CPC, art. 937, VIII.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VANESSA SOUSA SANT'ANA** contra o capítulo da r. decisão interlocutória de folha 164 do cumprimento de sentença que lhe move **CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.**, através do qual se reconheceu apenas a extinção parcial do débito executado:

"Concedo à parte executada a gratuidade judiciária, com a ressalva de que esse benefício produzirá efeitos 'ex nunc' e não retroagirá, por conseguinte, aos atos processuais anteriores ao seu deferimento, devendo a Serventia proceder às anotações cabíveis.

No mais, atento a fls. 143/144 e 149/150, verifico que o pagamento do débito principal realizado pela parte executada enseja apenas a satisfação parcial da obrigação, pois no cumprimento de sentença a quantia devida abrange o montante principal, custas e despesas processuais, honorários de advogado e as verbas previstas no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Acrescento, que, por ter a parte executada, após a manifestação da credora a fls.149/150, se limitado a arguir a extinção integral da obrigação, sem impugnar de forma específica o remanescente mencionado como devido, impõe-se o prosseguimento do feito para a satisfação deste.

Ante o exposto, rejeito a insurgência da parte executada, determino o prosseguimento do feito quanto ao débito remanescente de R\$ 3.604,83 (três mil seiscentos e quatro reais e oitenta e três centavos) indicado na petição de fls. 143/144, que contempla encargos de sucumbência não abrangidos pela gratuidade judiciária ora deferida, e faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada realize o pagamento de forma espontânea".

A executada, irresignada, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) o acordo realizado com a empresa Talentos incluiu encargos e honorários; ii) a parte exequente contratou duas empresas distintas para proceder à cobrança da mesma dívida, o que viola a boa-fé objetiva. Pleiteia a reforma da r. decisão, para que seja reconhecida a cobrança indevida em duplicidade e extinção da demanda executiva em razão da celebração do acordo.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo, sem recolhimento de custas em razão da

gratuidade deferida em outro capítulo da mesma r. Decisão agravada.

Possível o pronto julgamento virtual.

A hipótese presente não se adequa ao artigo 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil, donde é descabida a sustentação oral.

A parte agravante trouxe aos autos as ponderações que entende relevantes para o julgamento, as quais foram estudadas até a exaustão pelos integrantes desta Câmara, antes da prolação dos respectivos votos.

Inexiste, pois, fundamento para ser postergado o julgamento do recurso, em observância, inclusive, ao princípio constitucional da razoável duração do processo (celeridade):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Às folhas 113/114 dos autos de origem a parte agravante houvera noticiado a celebração de acordo com a exequente em 18.12.2024, via contato telefônico do setor de cobranças da parte agravada "*para realizar o pagamento das mensalidades relativas aos meses de: 11/08/2014 09/09/2014 - 09/10/2014 - 09/11/2014 - 09/12/2014, total de 5 mensalidades que foram negociadas da seguinte forma: No valor total de R\$ 1.298,30, sendo pago o valor de R\$ 270,46 de entrada, mais 4x de R\$ 256,96. Com o primeiro vencimento para o dia 20 de dezembro, e as próximas nas meses subsequentes*". O número do contrato seria o 1465384-001/03.

A parte agravada manifestou-se às folhas 143/144 a informar que apenas naquela data tomara conhecimento da celebração extrajudicial do acordo com a empresa Talentos, que seria estranha ao feito. Embora não tenha impugnado a celebração do acordo, apontou que em seus termos há apenas a transação com relação às "*mensalidades descritas no principal*", devendo-se prosseguir o processo com relação à parcela remanescente da demanda, cujo objeto seriam os débitos acessórios, referentes: às custas e despesas processuais, honorários de condenação, multa e honorários previstos no §1º do artigo 523.

Manifestou-se a parte agravante às folhas 149/150 a alegar a sua boa-fé para a celebração do acordo, não tendo sido informada que outras empresas seriam responsáveis por firmar acordos em nome da universidade. Requereu a intimação da terceira Talentos para prestação de esclarecimentos.

No e-mail trazido à folha 115 pela própria parte executada consta que o acordo versa sobre as mensalidades negociadas referentes a 11.08.2014, 09.09.2014, 09.10.2014, 11.11.2014, 09.12.2014, referentes ao curso de enfermagem, os quais foram objetos da demanda de conhecimento ajuizada pela parte agravada (folhas 04 e 11/13 dos autos de origem). Assim, nada naquele e-mail indica que os débitos acessórios da demanda executiva estariam abarcados no acordo.

Descabida a alegação de que haveria cobrança em duplicidade. Nada impede a parte agravada de constituir diversos mandatários para realizar cobranças e acordos em seu nome. O que é inviável é a cobrança de valores já quitados, o que não se vislumbra no caso concreto.

O acordo deve ser interpretado de forma restritiva, nada mencionando quanto a eventual extinção da ação principal.

O próprio crédito relativo aos honorários, inclusive, não é de titularidade da empresa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)